

20/10/2018



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO!

PROCESSO Nº 3754/2017-7
PAT Nº 018/2017-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
ADVOGADO OSÓRIO DA COSTA BARBOSA JÚNIOR
RECORRENTE REGINALDO DE SALES SOUZA-ME
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 107/2018-CRF

EMENTA. ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PRELIMINAR AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO APURADO E DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. O processo atendeu aos pressupostos que regem a matéria em espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, visto que os autos estão devidamente instruídos, propiciando ao contribuinte o direito de defesa em sua plenitude. Preliminar rejeitada.

2. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, indicando que o contribuinte declarou o imposto através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento obrigatório no período da ocorrência do fato gerador, conforme art. 578 do RICMS, instrumento constitutivo de autolancamento do crédito tributário e de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, contrariando o disposto no art. 150, III, do Regulamento do ICMS. Dicção do art. 133 do RPAT.

3. A penalidade aplicada está prevista na legislação estadual, conforme Lei Estadual nº 6.968/96, que dispõe sobre o ICMS, e adequada a conduta infratora.

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas


do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Perícia negada. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 16 de outubro de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora